EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.007.13-35

RECURSO. EX OFFÍCIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SME. Despesas realizadas com um mesmo fornecedor, superior ao limite estipulado em lei. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64. Instr. 03/11, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.975.13-25 e 72-000. 688.13-06 e 72-003.007.13-35

2.830ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.975/13-25 e 72.000.688/13-06 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento parcial exclusivamente para declarar a quitação da servidora envolvida, considerando que a R. Decisão original encontra-se omissa quanto a esse ponto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos realizadas por servidores municipais, constantes dos seguintes processos:

1. TC nº 72.000.688/13-06: Interessado: LEA VALQUIRIA GARCIA. Unidade: Serviço Funerário do Município de São Paulo

2. TC nº 72.001.975/13-25: Interessado: LEA VALQUIRIA GARCIA. Unidade: Serviço Funerário do Município de São Paulo

3. TC nº 72.003.007/13-35: Interessado: SILVIA TEIXEIRA CARDENUTO. Unidade: Secretaria Municipal de Educação

O julgamento original de cada um dos processos em exame foi no sentido da aprovação parcial das contas, considerando a irregularidade constatada em relação a algumas despesas realizadas com um mesmo fornecedor, em valor superior ao limite de R$ 4.000,00, caracterizando, segundo os técnicos e o entendimento exarado em sede de Juízo Singular, contratação verbal irregular, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93. Todavia, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas *"a"* a *"d"* do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas.

Expedidas as respectivas intimações, dando ciência das Decisões proferidas em Juízo Singular, os interessados deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para interposição de recurso.

Considerando a realidade evidenciada, de ausência de interesse recursal por parte dos interessados e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos órgãos técnicos, esta Relatoria, em homenagem ao princípio da celeridade, optou por encaminhar os autos diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pela revisão do julgado unicamente para afastar o entendimento de irregularidade da despesa.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento dos Recursos em julgamento.

É o relatório.

V O T O ENGLOBADO

Conheço dos recursos em exame, por regimental.

Quanto ao mérito, a discussão travada nos autos vincula-se à realização de despesas, com um mesmo fornecedor, em valor superior ao limite de R$ 4.000,00, caracterizando, segundo os técnicos e o entendimento exarado em sede de Juízo Singular, contratação verbal irregular, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese entendimento diverso expresso nos autos, e conforme tenho me pronunciado em casos semelhantes, entendo que não se aplica ao regime de adiantamento o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93, entendimento este afastado textualmente com a edição do Decreto Municipal nº 52.756/11, que estabeleceu:

"As disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não se aplicam às contratações de serviços e aquisições de bens ou materiais feitas na conformidade deste decreto".

Não obstante o destaque feito, não há como afastar nos casos em exame a irregularidade no procedimento de utilização do regime de adiantamento, posto que **utilizado em situações que não refletem excepcionalidade e urgência**, a demandar o pronto pagamento de despesas e o consequente afastamento do seu processo normal de aplicação. Assim, mantenho o entendimento acerca da irregularidade das despesas em análise sob este único fundamento.

Diante do exposto, considerando a inexistência de fato novo a possibilitar a eventual revisão da matéria, bem como considerando que a Decisão exarada encontra-se proferida à luz da Resolução nº 04/11, aprovada pela Instrução nº 03/11 desta Corte, quanto ao mérito, **nego provimento** aos recursos apresentados nos **TCs 688/13-06 e 1.975/13-25, mantendo-se** as Decisões proferidas em sede de Juízo Singular.

Quanto ao mérito do reexame necessário no âmbito do **TC 3.007/13-35, dou provimento parcial exclusivamente para declarar a quitação dos servidores envolvidos, considerando que a decisão original encontra-se omissa quanto a esse ponto.**

Após as providências regimentais, arquive-se.